TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 38/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10160/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Orgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sra. Ana Maria Farias de Oliveira.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 022/2014 (fls. 4524/4586).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 580/2014-DMP-MPC-FCVM da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 4587/4592).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Ipixuna. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a REPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de lpixuna referente ao exercício de 2012. de responsabilidade da Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, como Chefe do Executivo Municipal, tudo nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I, da LC n. 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da lei n. 2423/96;

- 10- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 13 de agosto de 2014.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.



PARECER PRÉVIO № 38/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral

ACÓRDÃO № 38/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 38/2014)

- 1- Processo TCE nº 10160/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sra. Ana Maria Farias de Oliveira.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Relatório Conclusivo nº 022/2014 (fls. 4524/4586).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 580/2014-DMP-MPC-FCVM da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 4587/4592).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Ipixuna. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Glosa. Alcance. Prazo para recolhimento. Comunicação ao Poder Executivo Municipal. Multa. Autorizada inscrição na divida ativa e cobrança executiva. Remessa de Cópias ao MPE/AM.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **9.1** à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:
- 9.1.1 Julgar IRREGULARES as Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2012, nos respectivos períodos de responsabilidade da Senhora **Ana Maria Farias de Oliveira**, na condição de Ordenadora das Despesas, nos termos das alíneas "b", "c" e "d" do inc. III do art.22 da LO/TCE:
- 9.1.2 GLOSAR a quantia de R\$1.176.157, 30 (hum milhão, cento e setenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos) a Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna e Ordenadora das Despesas, à época e as empresas: Melo de Construções, Comércio e Serviço Ltda; Avemir Souza da Silva e José de R. P. do Vale, referentes aos itens 6.1 ao 6.10 das restrições do Relatório da DICOP (fls. 4533/4577), devendo ainda os responsáveis serem considerados em ALCANCE;
- 9.1.3 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna e Ordenadora das Despesas, à época e as empresas: Melo de Construções, Comércio e Serviço Ltda; Avemir Souza da Silva e José de R. P. do Vale, recolham, de forma solidária, o valor mencionado no subitem 7.3 deste voto aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 RITCE/AM);
- 9.1.4 COMUNICAR ao Poder Executivo Municipal, que no caso de não recolhimento dos valores das condenações, ex vi o art.173 da Res. nº04/2002 RITCE/AM



ACÓRDÃO № 38/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 38/2014)

e expirado o prazo estabelecido, os valores dos débitos deverão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, seguido das imediatas cobranças judiciais, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas:

- **9.1.5 REMETER** cópia da documentação pertinente as decisões desta Corte e as auditorias realizadas ao Ministério Público do Estado, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em atenção ao artigo, 22, inciso III, §3º, da Lei nº2423/96 c/c o artigo 190, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 - 9.2 POR MAIORIA, nos termos do voto do relator, no sentido de:
- 9.2.1 APLICAR MULTA a responsável, Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeita e Ordenadora das Despesas, do município de Ipixuna à época, nos termos dos incisos V e VI, ambos do art. 308 do RITCE, da Resolução nº 04/02, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em função das impropriedades não sanadas, itens 02, 04, 05, 06, 09 e 11, dos questionamentos da Comissão de Inspecão, quais sejam:
 - **9.2.1.1-** A movimentação contábil da Prefeitura Municipal de IPIXUNA, referente ao período de janeiro a novembro de 2012 foi encaminhada por meio magnético (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido no art.4º da Resolução TCE nº 07/02 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000; fls. 3830.
 - **9.2.1.2-** Justificar a inexistência do controle interno, conforme determina os artigos 31 e 74 da CF/88, art. 45, da Constituição Estadual, c/c o art. 43, da Lei nº. 2.423/96 acarretando riscos operacionais e descontrole das contas públicas; fls. 3831.
 - **9.2.1.3-** Atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária. (art. 1º e 2º da Resolução 06/2000-TCE c/c os artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000); fls. 3831.
 - **9.2.1.4-** Ausência da forma de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária de 2010, contrariando art. 54 e 55 da LRF/2000 e Lei n. 10.028/2000 art. 5, Inciso I; fls. 3831.
 - **9.2.1.5-** Ausência do Comprovante de que as Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril, conforme determina o disposto no art. 51, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n.º 101/2000; fls. 3832.
 - **9.2.1.6-** Ausência de adoção de providências visando à cobrança (administrativa e/ou judicial) dos débitos inscritos na dívida ativa, no valor de R\$ 796.336,00, (Setecentos e noventa e seis, trezentos e trinta e seis reais), registrado no Balanço Patrimonial, causando infração ao arts. 2º, 3º e 6º da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal); fls. 3833.
- 9.2.2 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias a Senhora Ana Maria Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Ipixuna e Ordenadora das Despesas, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes à MULTA aplicada a mesma, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;
- 9.2.3 AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou contra aplicação de multa à responsável pelo atraso do ACP.



ACÓRDÃO № 38/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 38/2014)

10- Ata: 28ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 13 de agosto de 2014.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral